

Projeto de Lei nº. 106/2001

Autoria: VER. OSMAR SERAFINI – LÍDER DO PFL

LEI Nº 1.363/2.001

“DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO AMBULANTE”.

JAIME MARQUES GONÇALVES, Prefeito Municipal de Colider, Estado de Mato Grosso, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE COLIDER, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal, através de seus agentes, a cobrar taxa de Licença para o Exercício de Comércio Ambulante.

Artigo 2º - A taxa de licença para o exercício de comércio ambulante será exigível por dia.

§ 1º - Comércio ambulante é exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 3º - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio ambulante, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo.

Artigo 4º - Entende-se por ocupação de solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Artigo 5º - Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, a Prefeitura apreenderá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, calçadas, sem o pagamento da

taxa de que se trata esta lei, bem como apreenderá os objetos ou mercadorias, encontrados sob a posse do vendedor, que não exhibir a taxa de pagamento, bem como Cartão de Identificação.

Parágrafo Primeiro – Para obter a Licença, se faz necessário o vendedor apresentar no órgão competente a Nota Fiscal da mercadoria que pretende comercializar no município.

Artigo 6º - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência do presente artigo, os comerciantes com estabelecimentos fixo, que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante, sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 7º - Ao comerciante ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinadas a basear a cobrança desta.

Artigo 8º - Estão sujeitas a taxas de licença de comércio ambulante, as mercadorias encontradas e poder de vendedores não licenciados, mesmo que pertençam a contribuintes que haja pagado a respectiva taxa.

Artigo 9º - Os vendedores ambulantes que forem surpreendido, sem o devido pagamento da taxa, será arbitrado uma multa de 1 UFPM, além de terem suas mercadorias apreendidas nos termos do artigo 5º da presente Lei.

Artigo 10º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante:

- I. Os cegos e mutilados que exerçam comércio ou indústria em escala ínfima;
- II. Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III. Os engraxates ambulantes, os pipoqueiros.

Artigo 11º - A base de cálculo para a cobrança da referida taxa será exigida pela Administração na seguinte forma:

- a) Ambulante residente fora do Município 30 UFPM Dia;
- b) Ambulante domiciliado neste Município 01 UFPM Dia.

Artigo 12º - O recolhimento da referida taxa, será devida mediante guias e efetuado diretamente no Banco Credenciado ou Oficial.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colider-MT, em 27 de Dezembro de 2001.

JAIME MARQUES GONÇALVES
Prefeito Municipal